



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**TERMO DE REVOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2020**  
**DISPENSA Nº05/2020**

**I. DO OBJETO**

Trata-se da revogação do Processo Administrativo nº 58/2020 que deu origem a Dispensa de Licitação nº 05/2020 que teve como objeto a “prestação de serviços técnicos especializados de transporte coletivo urbano de passageiros, de natureza emergencial, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8666, conforme as normas previstas pela legislação de regência, bem como pelo futuro termo de contrato, em linhas atuais especificadas no Termo de Referência integrante do Processo Administrativo nº 58/2020 e seu(s) anexo(s)”.

**II. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Gaspar, no dia 19 de agosto de 2019, lançou a Concorrência Pública nº 05/2019 para concessão da exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Gaspar conforme determina o art. 10 da Lei nº 12.587/2012<sup>1</sup>.

O certame, indispensável à política de mobilidade urbana municipal, restou prejudicado no dia 22 de outubro de 2019 devido à ausência de empresas interessadas, fato que não prejudicou a prestação dos serviços haja visto que estava em vigor o Contrato nº 147/2019 decorrente da Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, nº 18/2019 oriunda do Processo Administrativo nº 229/2019.

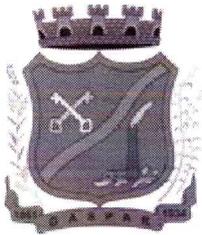
Devido a complexidade do serviço a ser concedido, cuja dimensão socioeconômica comporta inúmeras variáveis, tais como índice de passageiros, número adequado de veículos para composição da frota e política tarifária, a Administração Pública, objetivando evitar a interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, através do Processo Administrativo nº 58/2020, e novamente em caráter emergencial, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993<sup>2</sup>, autorizou a Dispensa de Licitação nº 05/2020.

A Empresa ANDRÉ MURCHESCKI FRETAMENTOS (CNPJ nº 13.679.560/0002-47) ofertou proposta devidamente habilitada e foi selecionada pela Administração Pública, através da sua Diretoria de Trânsito, para prestar os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros durante o período transitório indispensável à realização de novo processo licitatório.

Não obstante, objetivando preservar a saúde coletiva devido a situação de pandemia

<sup>1</sup>Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes: I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação; II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas; III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente; IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária. Parágrafo único.

<sup>2</sup> Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

provocada pelo agente infeccioso COVID-19, o governo do Estado de Santa Catarina, no dia 17 de março de 2020, editou o Decreto nº 562/2020, declarando *estado de calamidade pública em todo o território catarinense, por 180 (cento e oitenta) dias, para enfrentamento desta dramática situação.*

O Decreto nº 562/2020 suspendeu os serviços de transporte coletivo de passageiros no território do Estado de Santa Catarina<sup>3</sup>, fato notório que prejudicou a exequibilidade da prestação dos serviços, acarretando inúmeras dificuldades financeiras, inclusive com a demissão de centenas empregados das citadas empresas, desequilibrando a equação econômico-financeira indispensável ao regular cumprimento das avenças, conforme prevê a Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro e a Lei 8.666/1993.

**III. DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS**

O Município de Gaspar, em conformidade com o art. 53 da Lei 9.784/1999 c/c o §4 do art. 49 da Lei 8666/1993 e tendo em vista a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal de Federal, alicerçando-se, ademais, no Parecer nº 296/2020 da Procuradoria Geral do Município de Gaspar, torna público para conhecimento dos interessados que fica **REVOGADO** o Processo Administrativo nº 58/2020 e, conseqüentemente, os atos jurídicos integrantes e conexos a Dispensa de Licitação nº 05/2020.

A revogação se dá por razões de interesse público, devido ao risco de interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Gaspar, evento que provocaria grave dano ao direito social fundamental a mobilidade urbana dos munícipes prevista no art. 6 da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

**DETERMINO** a publicação do presente Termo de Revogação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina em atenção ao princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c com as disposições do art. 2 da Lei 9784/1999 e art. 1 da Lei 8666/1993.

Gaspar, 22 de Maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**KLEBER EDSON WAN-DALL**  
Prefeito Municipal

<sup>3</sup> Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por tempo indeterminado: I - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e II - a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas [...]

<sup>4</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.